



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



**Encaminha as contas de governo do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2020, através de parecer prévio, para fins de julgamento pelos parlamentares desta Casa Legislativa.**

**Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

**Relator (a): Deputado (a):** Carlos Avallone

### **I – Relatório**

Trata-se de ofício nº 106/2021, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente à prestação de Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2020, cujo documento o encaminha para fins de respectivo julgamento dessa Casa Legislativa.

O julgamento das contas contempla o 2º ano de mandato do excelentíssimo governador Mauro Mendes Ferreira, com fulcro no art. 66, inciso X, da Constituição do Estado, art. 2º da Lei Complementar nº 11/ 91 e art. 110, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

No contexto das competências privativas do Governador do Estado, tal iniciativa visa atender o disposto no inciso X, art. 66, da Constituição Estadual, ou seja, “prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior”.

O referido Parecer Prévio do (TCE/MT), contempla 6 volumes que agregam a base documental, Anexos, Relatórios Técnicos, documentos de defesa governamental que fundamentaram a decisão da referida Instituição.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Na evolução do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para emitir parecer técnico concomitante, tendo em vista subsidiar o julgamento das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2020, pelos Senhores Deputados desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **II – Análise**

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, notadamente o exercício da competência prevista no art. 369, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno, ou seja, “emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão”.

Esta Comissão recebeu intempestivamente, a prestação de contas de governo, sob a gestão do governador Mauro Mendes Ferreira, referente ao exercício de 2020.

A análise em tela aborda a prestação de contas do governo do Estado de Mato Grosso, contido em seis volumes relativos ao exercício financeiro de 2020, ou seja, o Relatório do Balanço Geral; os Anexos da Lei 4320/ 64; os Volumes III-A e III-B –



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Demonstrativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE); o Parecer Técnico Conclusivo de Controle Interno das Contas do Governo; os Anexos Complementares, inclusive o Relatório de Ação Governamental Consolidado (RAG).

Dentre os documentos encaminhados a esta Comissão, foi encaminhado também o Parecer Técnico do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, acerca da prestação de contas de governo, referente ao exercício de 2020.

Conforme o art. 26, inciso VII, da Constituição Estadual, é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, “julgar anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da Sessão Legislativa”.

Destarte, incumbe à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o exercício do controle externo sobre a gestão do Poder Executivo estadual.

Conforme estabelece o artigo 46 da Constituição Estadual, compete à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a “Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Nesse sentido, “O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e pela Mesa da Assembleia Legislativa, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento”, conforme estabelece o art. 47 da Constituição Estadual.

## **1. Conjuntura Econômica do Estado**

Em relação ao exercício financeiro de 2020, segundo ano de mandato do governo Mauro Mendes Ferreira, também foi marcado por iniciativas de reforma administrativa e ajuste fiscal, tendo em vista a retomada do crescimento e desenvolvimento econômico no Estado de Mato Grosso.

Um fenômeno excepcional marcou o exercício orçamentário e financeiro de 2020, ou seja, o início da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus, iniciada em março de 2020, reconhecida internacionalmente, bem como através de Decreto estadual de calamidade pública na área da saúde pública.

Segundo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso (SEPLAG/ MT), a taxa de crescimento do PIB mato-grossense, referente ao acumulado no 4º trimestre/ 2020, atingiu 2,5%, cujo desempenho correspondeu a liderança de crescimento do PIB no Brasil, pois superou o crescimento do PIB de São Paulo (0,40%) e



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



dos demais Estados brasileiros, bem como do Brasil, cujo PIB decresceu 4,1% no biênio 2019/ 2020.

Dessa forma, observou-se que mesmo no ano de pandemia causada pelo novo coronavírus, o Estado de Mato Grosso superou o crescimento do PIB, verificado no exercício de 2019 (1,80%), ou seja, ultrapassou o crescimento do PIB do ano anterior em 0,70%, comparativamente ao incremento do PIB de 2020.

No tocante ao aspecto fiscal, o impacto nas receitas públicas decorrentes da pandemia provocado pelo COVID-19/ novo coronavírus a partir de março/ 2020, foi sazonal e insipiente, embora tenha ocorrido uma queda na arrecadação tributária referente ao mês de abril/ 2020, bem como a redução anual de 5% nas receitas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao final do exercício financeiro de 2020, comparativamente ao exercício de 2019, o Estado de Mato Grosso obteve um crescimento de 18% nas receitas públicas, ou seja, de R\$ 23,78 bilhões arrecadados em 2019 foi para R\$ 28,05 bilhões em 2020. Sendo que as receitas tributárias evoluíram de R\$ 13,95 bilhões em 2019 para R\$ 15,65 bilhões em 2020, cujo incremento atingiu 12%.

Segundo dados do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças de Mato Grosso (FIPLAN/ MT), o ICMS foi aquele que obteve a maior participação no bolo da arrecadação tributária ao final do exercício financeiro de 2020 com R\$ 12,82 bilhões ou



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



(82%), seguido pelas receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com R\$ 1,73 bilhão (11%) e (IPVA) com R\$ 799 milhões (5%).

Dessa forma, restou evidente na composição das receitas públicas do Estado de Mato Grosso em 2020, o aumento da participação de impostos diretos (renda e patrimônio) no montante das receitas tributárias.

No contexto da evolução arrecadatória tributária no exercício de 2020, comparativamente ao exercício de 2019, por tipo de tributos, o ITCD foi aquele que obteve o maior crescimento com 28%, seguido pelo IRRF (15%) e ICMS (13%). Na contramão do crescimento da arrecadação fiscal, o IPVA teve uma queda de 6% na arrecadação em relação a 2019. Tal decréscimo se deveu à postergação dos prazos de recolhimento deste imposto devido à pandemia do COVID-19/ novo coronavírus, afirmou o governo estadual.

## **2. Instrumentos de Planejamento Orçamentário**

O planejamento orçamentário brasileiro é constituído pelo Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), as quais são interativas e harmônicas entre si.

O **Plano Plurianual** (PPA), no Brasil, previsto no artigo 165 da Constituição Federal é um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal ao longo de um período de quatro anos. É aprovado por lei quadrienal, sujeita a prazos e ritos diferenciados de



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



tramitação. No contexto do Orçamento-Programa, o PPA constitui-se como instrumento de planejamento orçamentário básico para elaboração da LDO e LOA.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias, inclusive serve de parâmetro com as suas diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA, para elaboração da LOA.

Conforme o art. 165, § 2º da Constituição Federal, “A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. A Constituição determina que o orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano (também chamado sessão legislativa). A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e fixa as despesas do Governo para ano subsequente. O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2020-2023, foi instituído pela Lei Estadual nº 11.071, de 26 de dezembro de 2019. A referida norma estruturou o PPA em eixos Estratégicos, Programas e Ações. O PPA constitui-se como instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de Capital e outras delas decorrentes, em cumprimento às disposições contidas no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 162, §1º da Constituição Estadual.

Em complementação ao planejamento público, ressalta-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias, criada através da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

O orçamento do Estado de Mato Grosso, foi autorizado por intermédio da Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2020. Ressalte-se a aprovação na Lei Orçamentária Anual/ 2020 de um déficit, resultante da diferença negativa entre a receita estimada e a despesa fixada, em R\$ 835.058.261,00 (Oitocentos e Trinta e Cinco Milhões, Cinquenta e Oito Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais). A receita estimada em R\$ 20.099.792.392,00 (Vinte Bilhões, Noventa e Nove Milhões, Setecentos e Noventa e Dois Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais). Sendo que montante das receitas estimadas, R\$ 2.287.649.180,00 (Dois Bilhões, Duzentos e Oitenta e Sete Milhões, Seiscentos e Quarenta e Nove Mil, Cento e Oitenta Reais) corresponderam a receitas





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



intraorçamentárias, ou seja, oriunda de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

No tocante à projeção do PIB de Mato Grosso no PPA 2020-2023, estimou-se o PIB para Mato Grosso para o exercício de 2020 em dois cenários: um conservador, cuja meta de crescimento real seria de 3,40% ao ano e outro moderado, 3,90% ao ano. Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/ MT), o Estado de Mato Grosso obteve um crescimento real do PIB (3º trimestre/ 2020) de 2,70%.

Dessa forma, as metas de crescimentos do PIB estadual, seja na versão conservadora ou moderada não foram atingidas, embora tenha sido observado crescimento, conforme supracitado.

A Lei nº 10.986/2019 (LDO/2020) projetou, no seu Anexo II (Metas Fiscais), um Resultado Primário superavitário em R\$ 649.015.491,26 (seiscentos e quarenta e nove milhões, quinze mil, quatrocentos e noventa e um Reais e vinte e seis centavos).

## **2.1 Execução Orçamentária da Receita**

Na LOA/ 2020, as Receitas Correntes Totais (incluindo-se as receitas correntes intraorçamentárias) foram inicialmente previstas em R\$ 19.790.153.327,96 (Dezenove bilhões, setecentos e noventa milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) e no decorrer do exercício a previsão foi atualizada no valor de R\$ 22.779.286.926,90 (Vinte e dois bilhões, setecentos e setenta e nove



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



milhões, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) e a realização das receitas correntes de R\$ 23.686.118.884,76 (Vinte e Três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões, cento e dezoito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), cujo excesso de arrecadação orçamentário atingiu R\$ 906.831.957,86 (Novecentos e seis milhões, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) ou (4%), aproximadamente.

Ao verificar a realização das principais receitas correntes, destacam-se: Receita Tributária com R\$10.045.648.136,02 (Dez bilhões, quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e seis reais e dois centavos) ou (42%) do total, seguida pelas Transferências Correntes com R\$ 6.420.300.680,15 (Seis bilhões, quatrocentos e vinte milhões, trezentos mil, seiscentos e oitenta reais e quinze centavos) ou (27%) e Receitas de Contribuições, cujo montante atingiu R\$ 5.367.868.905,14 (Cinco bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinco reais e catorze centavos) ou (22%), ou seja, as três principais receitas correntes supracitadas atingiram 91% do total das receitas orçamentárias.

Segundo o Balanço Geral do Estado/ 2020, o ICMS foi aquele que obteve a maior participação no bolo da arrecadação tributária com R\$ 12,82 bilhões, ou seja (82%) do total, seguido pelas receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com R\$ 1,73 bilhão (11%) e (IPVA) com R\$ 799 milhões (5%).



No contexto da evolução arrecadatária tributária no exercício de 2020, comparativamente ao exercício de 2019, por tipo de tributos, o ITCD foi aquele que obteve o maior crescimento com 28%, seguido pelo IRRF (15%) e ICMS (13%). Na contramão do crescimento da arrecadação fiscal, o IPVA teve uma queda de 6% na arrecadação em relação a 2019. Tal decréscimo se deveu à postergação dos prazos de recolhimento deste imposto devido à pandemia do COVID-19/ novo coronavírus, afirmou o governo estadual.

As Receitas de Capital são arrecadadas dentro do exercício financeiro, elevam as disponibilidades financeiras do Estado e são destinadas ao financiamento de programas e ações orçamentárias e notadamente, o cumprimento dos objetivos e metas da legislação orçamentária, bem como são oriundas da realização de recursos financeiros, através da contratação de dívidas, da conversão em espécie, de bens e direitos, bem como através de recebimentos de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, tendo como contrapartida a cobertura de Despesas de Capital.

Na LOA/ 2020, as Receitas de Capital foram estimadas e posteriormente atualizadas em R\$ 262.569.107,94 (Duzentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos, sendo realizadas até o final do exercício no valor de R\$ 133.510.409,71 (Cento e trinta e três milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos), cujo resultado configurou uma **frustração de Receitas de Capital no valor de R\$ 129.058.698,23 (Cento e vinte e nove milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



**reais e vinte e três centavos**). Sendo que tal frustração de receitas pode ser explicada em parte pela redução das receitas realizadas, respectivamente em operações de crédito: R\$ 39.175.616,70 (Trinta e nove milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) e diminuição das receitas realizadas de transferências de Capital em R\$ 92.189.344,17 (Noventa e dois milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

Para o exercício de 2020, a Receita Orçamentária do Estado de Mato Grosso foi estimada em R\$ 20.099.792.392,00 (Vinte Bilhões, Noventa e Nove Milhões, Setecentos e Noventa e Dois Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais) e a efetiva arrecadação atingiu R\$ 23.819.629.294,47 (Vinte e Três bilhões, Oitocentos e Dezenove Milhões, Seiscentos e Vinte e Nove Mil, Duzentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta e Sete Centavos).

Na LOA/ 2020, as Receitas de Capital foram estimadas e posteriormente atualizadas em R\$ 262.569.107,94, sendo realizadas até o final do exercício no valor de R\$ 133.510.409,71 (Cento e trinta e três milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos), cujo resultado configurou uma **frustração de Receitas de Capital no valor de R\$ 129.058.698,23 (Cento e vinte e nove milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos)**. Sendo que tal frustração de receitas pode ser explicada em parte pela redução das receitas realizadas, respectivamente em operações de crédito: R\$ 39.175.616,70 (Trinta e nove milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) e diminuição das receitas realizadas de transferências de Capital em R\$



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



92.189.344,17 (Noventa e dois milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

## **2.2 Execução Orçamentária da Despesa**

A Despesa total liquidada em 2020, atingiu o montante de R\$ 19.912.960.920,47 (dezenove bilhões, novecentos e doze milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e vinte Reais e quarenta e sete centavos).

Na LOA/ 2020, a dotação atualizada das Despesas Correntes foi de R\$ 20.329.680.002,27 e no decorrer do exercício foram executadas despesas, cujo valor atingiu R\$ 18.204.473.578,20 (despesas empenhadas), cujo resultado remete à economia orçamentária de R\$ 2.125.206.424,07, ou seja, (10%).

No rol das despesas correntes, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais foi a principal delas, cujo valor atingiu R\$ 13.930.366.588,93, ou seja, 76,52%.

Com relação às Despesas de Capital consignadas na LOA/ 2020, a dotação orçamentária atualizada correspondeu a R\$ 2.406.681.814,20, sendo empenhado o valor de R\$ 1.708.487.342,27 (71%) cujo saldo remanescente foi de R\$ 698.194.471,93. No conjunto das Despesas de Capital, os investimentos representaram R\$ 1.383.904.967,54, ou seja, 81% das Despesas de Capital empenhadas, sendo seguidas pelas Despesas de Capital – Inversões Financeiras e Amortização de Dívidas, com respectivamente R\$ 9.483.411,25 (1%) e R\$ 315.098.963,48 (18%).



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Segundo o Ministério Público de Contas, dentre as despesas realizadas, verificou-se que 91,42% foram destinadas ao custeio de despesas correntes, cujo montante atingiu R\$ 18.204.428.843,49 (Dezoito bilhões, duzentos e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e três Reais e quarenta e nove centavos).

### **2.2.1 Despesas com investimentos**

De acordo com levantamento do Ministério Público de Contas, ao final do exercício de 2020, foi verificado um total com despesas relacionados a investimentos no valor total de R\$ 1.383.950.783,97 (Um bilhão, trezentos e oitenta e três milhões, novecentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e três Reais e noventa e sete centavos), cujo montante representou apenas 6,95% das despesas realizadas.

### **2.3 Resultado da Execução Orçamentária**

Conforme disposto no Balanço Geral do Estado de 2020, após o exame das informações, verificou-se o seguinte: **um superávit orçamentário de R\$ 3.906.668.374,00** (Três bilhões, novecentos e seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais). Entretanto, observou-se também um **déficit extraorçamentário de R\$ 843.627.045,52** (Oitocentos e quarenta e três milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quarenta e cinco Reais e cinquenta e dois centavos), cuja constatação indica que a receita extraorçamentária só cobriu cerca de 95% das despesas



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



extraorçamentárias, conseqüentemente uma parte do resultado orçamentário foi destinada a cobrir despesa extraorçamentária.

Ao final do exercício de 2020, verificou-se um **resultado financeiro de R\$ 3.063.041.328,48** (Três bilhões, sessenta e três milhões, quarenta e um mil, trezentos e vinte e oito Reais e quarenta e oito centavos), cujo montante significa disponibilidade financeira para 2021.

Dessa forma, o resultado de superávit financeiro ocorrido, pode ser explicado parcialmente pela adoção de medidas fiscais e administrativas tomadas pelo governo estadual, desde janeiro de 2019, notadamente, a criação da reforma da previdência estadual, através do aumento da alíquota previdenciária de 11% para 14%, bem como a elevação da idade mínima para aposentadoria dos servidores estaduais, dentre outras medidas.

## **2.4 Análise da Execução Orçamentária de Programas Governamentais**

Segundo o FIPLAN, foram empenhadas despesas para atender Programas governamentais no montante de R\$ 19,91 bilhões, sendo R\$ 10,67 bilhões (53,60%) programas de gestão, manutenção e serviços do Estado, R\$ 5,60 bilhões (28,10%) referentes a Programas e Operações Especiais e R\$ 3,63 bilhões (18,20%) relativos a Programas finalísticos. Ao se comparar a evolução de aplicações em Programas Finalísticos no biênio (2019/ 2020), houve um incremento de 39,67%, bem como um



aumento de 24,12% nas aplicações em Programas de Gestão, Manutenção e serviços do Estado.

Ao considerar os valores empenhados na execução de Programas finalísticos governamentais, observa-se que cerca de 43,1% apresentaram baixa execução orçamentária, ou seja, abaixo de 50%, tais como: Programas: Ampliação do acesso ao Esporte e Lazer (47,5%); Regularização fundiária (11,60%); Sistema de atendimento socioeducativo (38,3%); Gestão Estratégica de Pessoas para Resultados (21,4%); Parcerias, Investimentos e Participações (2,6%); Defesa Sanitária e Vegetal (20,80%); Defesa do Meio Ambiente natural e urbano (3,3%), dentre outros.

Dessa forma, uma baixa execução orçamentária em Programas finalísticos pode comprometer a eficiência, eficácia e efetividade de políticas públicas, notadamente aquelas que poderiam contribuir para reduzir as desigualdades sociais e regionais.

### **3. Execução Financeira e Patrimonial**

Segundo o Relatório do Contador/ Balanço Geral do Estado de Mato Grosso/ 2020, o **Resultado patrimonial obtido no exercício é superavitário**, no montante de R\$ 24.552.891.358,98 (vinte e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e oito Reais e noventa e oito centavos). Conseqüentemente, o superávit apresentado no exercício representa uma forma de reduzir o resultado patrimonial acumulado até o exercício anterior.





Segundo o Ministério Público de Contas, constatou-se ainda no exercício de 2020 um saldo financeiro (saldo de Caixa e Equivalente de Caixa – Disponibilidade de Caixa) para o exercício de 2021 de R\$ 6,01 bilhões.

### **3.1 Execução/ Inscrição de Restos a Pagar**

No tocante a Restos a Pagar, o resultado ocorrido vem confirmar uma tendência de queda, ocorrida a partir do exercício de 2018. Sendo verificado ao final do exercício de 2020, um montante de R\$ 527.113.492,00 de Restos a Pagar inscritos, sendo R\$ 220.335.985,00 de Restos a Pagar Processados e R\$ 306.777.507 de Restos a Pagar não processados.

Segundo o Ministério Público de Contas, os restos a pagar totais inscritos em 2020 atingiram R\$ 1,35 bilhão, o qual representa 6,79% do total de despesas empenhadas no exercício. Isto é, para cada R\$ 1,00 (um real) empenhado, aproximadamente R\$ 0,07 (sete centavos), foram inscritos em restos a pagar.

### **3.3 Dívida Pública**

O Estado de Mato Grosso registrou ao final do exercício de 2020, um estoque de dívida pública de R\$ 6,72 bilhões, sendo R\$ 5,45 bilhões, dívida pública interna e R\$ 1,27 bilhão, correspondente a dívida pública externa. Em relação ao exercício de 2019, observou-se um aumento no valor nominal do estoque da dívida pública equivalente a R\$ 267 milhões, ou seja, cerca de 4,13% maior. Tal aumento é justificado pelas variações dos estoques das dívidas públicas interna e externa, sendo esta última sofreu os efeitos da variação cambial.



## **4. Limites Constitucionais e Legais**

### **4.1 Educação**

#### **4.1.1 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**

No exercício de 2020 foi empenhado para pagamento dos profissionais do magistério o valor de R\$ 1.514.928.542,17 (Um bilhão, quinhentos e catorze milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois Reais e dezessete centavos) que corresponde ao percentual de 82,50% de utilização dos recursos do FUNDEB, assim, constata-se o cumprimento do percentual mínimo legal. (Relatório do Contador).

### **4.2 Saúde**

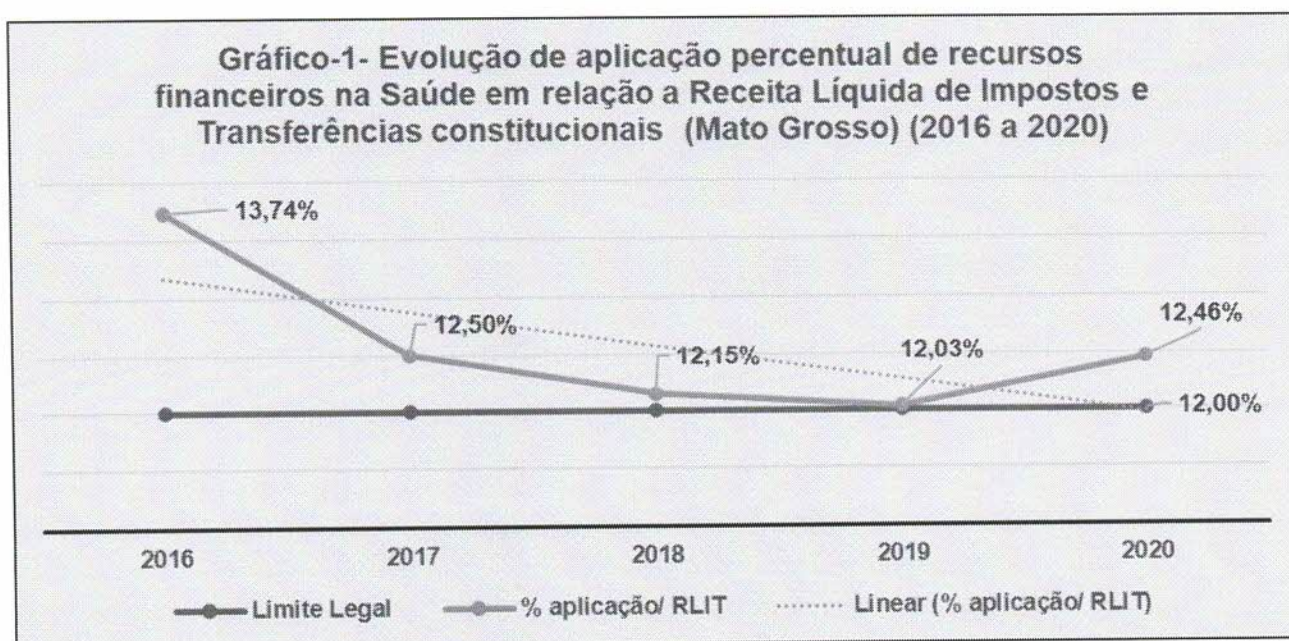
Segundo o Relatório Resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre de 2020, foi apurado um valor empenhado de R\$ 1.753.912.020,13 (Um bilhão, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e doze mil, vinte reais e treze centavos) em despesas com ações e serviços públicos da saúde, cuja aplicação corresponde a 12,46%, cumprindo a aplicação mínima legal de 12%.

O Gráfico-1 a seguir, identifica a evolução da aplicação percentual de recursos financeiros na saúde, em relação a Receita Líquida de Impostos e Transferências constitucionais (RLIT) em Mato Grosso no quinquênio (2016 a 2020). Verifica-se uma



tendência decrescente de aplicação de recursos na saúde no período de 2016 a 2019 em relação à (RLIT), exceto no exercício de 2020, cuja aplicação elevou-se para 12,46%.

Dessa forma, exceto no exercício financeiro de 2016, nos demais anos, a meta observada nas gestões foi aplicar o mínimo constitucional na saúde, ou seja, 12%.



Fonte: Balanço Geral do Estado de Mato Grosso/ 2020 – Relatório do contador – Volume I.

## 4.3 Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

### 4.3.1 Despesa com Pessoal

Historicamente, o Estado de Mato Grosso tem incorrido em estouros nos limites das despesas com pessoal, notadamente o limite máximo com despesas de pessoal do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000



(Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo limite máximo corresponde a 49% da Receita Corrente Líquida estadual.

O Gráfico-2 a seguir, demonstra a evolução das despesas totais com pessoal do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso no período de 2015 a 2020. Observam-se no período de 2015 a 2019, ou seja, cinco exercícios financeiros, marcantes estouros nos limites máximos com despesas de pessoal, cuja média ultrapassada atingiu 2,86%.



Fonte: (2015 a 2018) – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Balanços Anuais. (2019 e 2020) Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso/ Balanço Geral do Estado de Mato Grosso/ 2020.

A análise do Gráfico-2, nos permite identificar duas trajetórias distintas na evolução das despesas com Pessoal do Poder Executivo, uma crescente que abrange os exercícios financeiros de 2015 a 2018 e outro, decrescente que abrange os anos de 2019 a 2020, sendo que neste último ano, o governo conseguiu o enquadramento no limite das



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



despesas com pessoal do Poder Executivo, ou seja, atingiu 44,24% em relação à Receita Corrente Líquida, bem abaixo do limite máximo 49% e abaixo do limite prudencial 46,55%.

Já o Gráfico-3 a seguir, também destaca a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo de Mato Grosso no período de 2019 e 2020, mas desta vez, pela ótica da Lei Complementar Estadual nº 614/ 2019 (Lei de Responsabilidade Fiscal) do Estado de Mato Grosso, cuja metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida é diferente do cálculo da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em nível nacional.

Segundo dados do Balanço Geral do Estado de Mato Grosso/ 2020, nos termos da Lei Complementar estadual nº 614/ 2019, o Poder Executivo atingiu uma despesa com pessoal no montante de R\$ 9.031.634.534,36 (Nove bilhões, trinta e um milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro Reais e trinta e seis centavos), sendo a Receita Corrente Líquida ajustada no valor de R\$ 17.518.162.578,40 (Dezessete bilhões, quinhentos e dezoito milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito Reais e quarenta centavos), cujo índice de despesas com pessoal atingiu 51,76% que representa uma redução, em relação a 2019, de 4,8%, porém acima do limite máximo de despesas com pessoal, ou seja, 49%.

Conforme definido no Relatório do 3º Quadrimestre/ 2019 (Relatórios LC 614/2019) da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, o limite estimado para retorno ao limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme definido pela Lei



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)

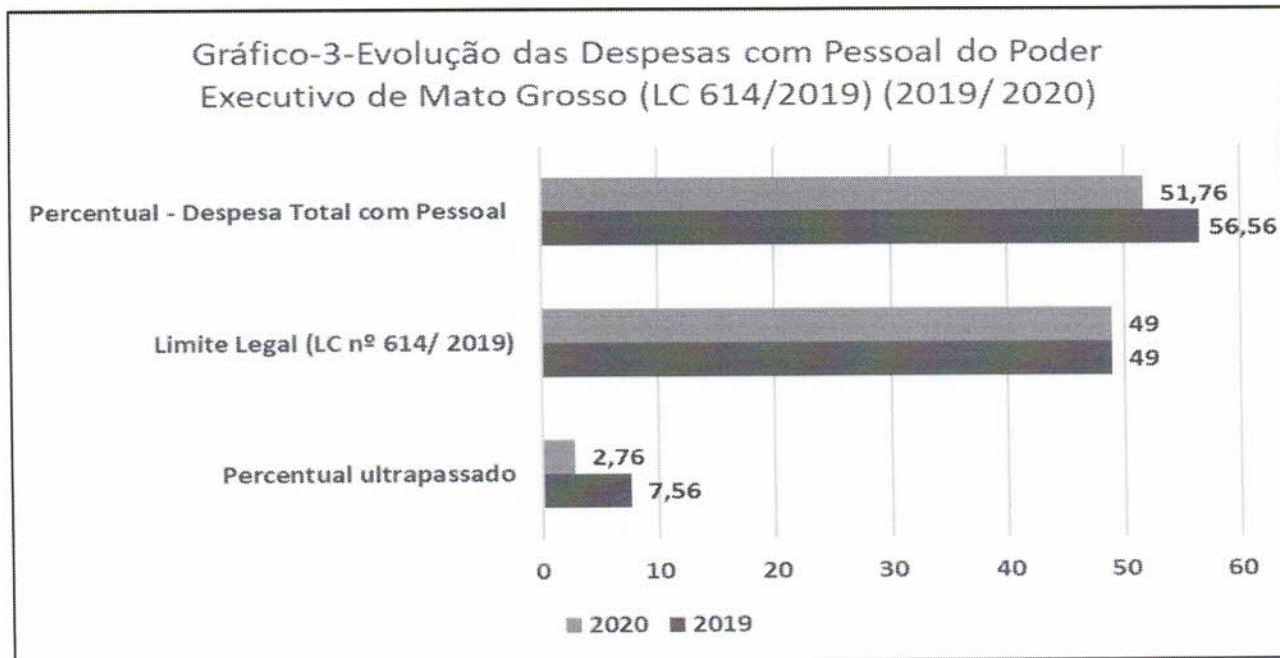


Complementar estadual nº 614/ 2019, foi para o 3º quadrimestre/ 2020, o índice de 54,78%, o qual foi atingido pelo governo estadual, o qual atingiu 51,76%.

Dessa forma, o governo estadual ainda está proibido de conceder a revisão geral anual (RGA) aos servidores estaduais, bem como conceder a implementação de aumentos remuneratórios previstos em legislação estadual relacionadas aos servidores estaduais.

Conforme demonstra-se no Gráfico-3, as despesas totais com Pessoal do Poder Executivo em 2020 atingiram 51,76%, portanto, constatou-se um estouro em relação ao limite máximo de 2,76%, cujo montante corresponde a R\$ 563,37 milhões, aproximadamente.

Ao considerar a Despesa Total com pessoal (consolidado), ou seja, agregando-se todos os Poderes do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2020, atingiu um montante de R\$ 10.697.955.372,08 (Dez bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois Reais e oito centavos), cuja Receita Corrente Líquida ajustada atingiu R\$ 20.481.972.452,51 (Vinte bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões, novecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois Reais e cinquenta e um centavos), ou seja, 52,41% de limite com despesas de pessoal.



Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso/ Balanço Geral do Estado de Mato Grosso/ 2020.

Conforme dados atualizados da Secretaria do Tesouro Nacional em 09/12/2020, o Estado de Mato Grosso atingiu nota A no conceito capacidade de pagamento (CAPAG) em relação a três indicadores: Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez. O indicador de endividamento é obtido da relação entre Dívida Consolidada/ Receita Corrente Líquida, o qual atingiu 32,80%. A Poupança Corrente origina-se da relação entre (Despesa Corrente/ Receita Corrente Líquida Ajustada com 86,90%, bem como o índice de Liquidez, obtido da relação entre obrigações financeiras/ disponibilidade de caixa, cujo índice atingiu 20,60%.



## 5. Cumprimento das Metas Fiscais Previstas na LDO

### 5.1 Resultado Primário

Segundo dados do Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2020, ocorreu um **superávit primário de R\$ 3.473.321.152,39 (três bilhões, quatrocentos e setenta e três milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e dois Reais e trinta e nove centavos)**. Portanto, a meta de superávit primário foi superada em R\$ 2.824.305.661,39 (dois bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e um Reais e trinta e nove centavos), ou seja, a meta de superávit primário da LDO/ 2020 foi superada em 435%, aproximadamente.

Destarte, se por um lado o superávit primário seja considerado como resultado importante na gestão orçamentária, o qual pode gerar recursos financeiros para pagamento de juros e amortizações de dívidas e investimentos, por outro, o seu excesso configura também a subestimação de receitas orçamentárias, a imprecisão na estimativa de receitas e despesas no orçamento, visto que tal fato distorce a alocação planejada de recursos, vulnerabiliza a execução do planejamento, bem como diminui a capacidade do próprio governo em executar suas ações.

### 5.2 Resultado Nominal

O resultado nominal representa a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da





conta de juros (juros ativos menor juros passivos. Os juros a serem considerados para o cálculo do resultado nominal são apurados por competência, ou seja, quando de seu impacto no montante da DLC.

A Lei nº 10.986/2019 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020, estabeleceu, inicialmente, no seu Anexo de Metas Fiscais, um Resultado Nominal de R\$ 595.746.952,26 (Quinhentos e noventa e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Para o exercício financeiro de 2020, observou-se um resultado nominal ajustado de R\$ 3.365.294.985,31 (Três bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Dessa forma, indicou uma queda na Dívida Consolidada Líquida, referente ao exercício financeiro de 2020, cujo montante chegou a R\$ 877.424.041,04.

## **6. Previdência Social**

Cumprе ressaltar uma análise resumida do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso no período de 2016 a 2020, cuja análise remete exclusivamente às contas do Poder Executivo, exclui análise das contas previdenciárias de outros Poderes e Órgãos.

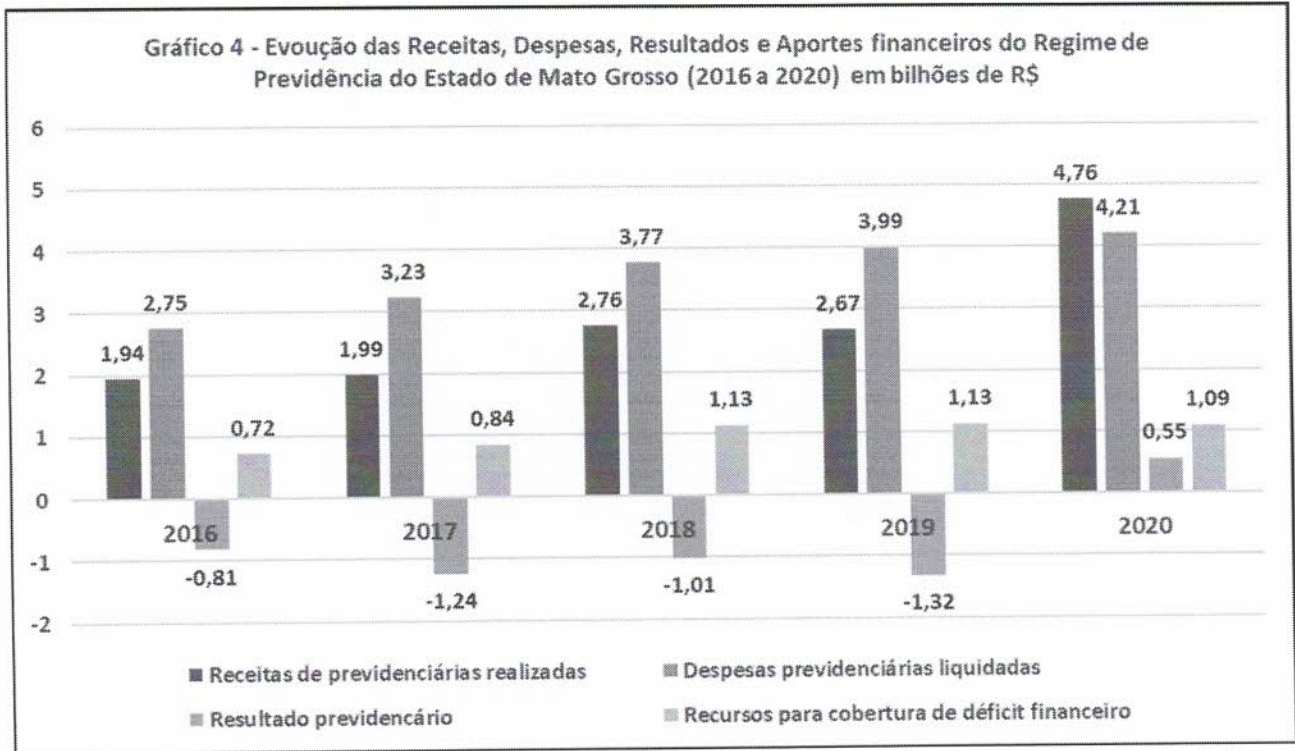


O Gráfico-4 abaixo, identifica a evolução das Receitas, Despesas, Resultados e aportes financeiros do Regime Previdenciário do Estado de Mato Grosso no quinquênio de 2016 a 2020, de acordo com dados do governo estadual.

As receitas em despesas previdenciárias atingiram em média, respectivamente R\$ 2.827.900.771,27 (Dois bilhões, oitocentos e vinte e sete milhões, novecentos mil, setecentos e setenta e um Reais e vinte e sete centavos) e R\$ 3.594.675.530,76 (Três bilhões, quinhentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta Reais e setenta e seis centavos), cujo resultado previdenciário, foi **deficitário**, em média, de R\$ 766.774.759,48 (Setecentos e sessenta e seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove Reais e quarenta e oito centavos).

Destarte, observa-se que foram aportados recursos para coberturas de déficits financeiros, em média, de R\$ 986.061.616,35 (Novecentos e oitenta e seis milhões, sessenta e um mil, seiscentos e dezesseis Reais e Trinta e Cinco centavos).

Vale ressaltar que tal análise aborda exclusivamente as receitas e despesas previdenciárias relacionadas aos servidores públicos do Poder Executivo, notadamente os servidores da ativa, aposentados e pensionistas, uma vez que, embora estabelecida em Lei, não ocorreu ainda a unificação das previdências no Estado de Mato Grosso, pois cada Poder administra separadamente o regime próprio de previdência social.



Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso/ Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)/ (6º bimestre/ 2016/ 2020), conforme art. 53, inciso I, Anexo 3 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme pode-se verificar no Gráfico-4 acima, houve uma predominância marcante de déficits previdenciários no Estado de Mato Grosso, notadamente no quadriênio (2016 a 2019), exceto no exercício financeiro de 2020, no qual constatou-se um resultado de **superávit financeiro** na previdência estadual, cujo montante atingiu R\$ 546.183.878,74 (Quinhentos e quarenta e seis milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e oito Reais e setenta e quatro centavos).



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



## 7. Incentivos Fiscais

Os Programas de incentivos fiscais têm por objetivo contribuir para expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a inovação tecnológica das estruturas produtivas e aumento da competitividade estadual, com ênfase na redução das desigualdades sociais e regionais.

Os incentivos e renúncias fiscais no Estado de Mato Grosso têm sido crescentes nos sucessivos orçamentos do Estado nos últimos exercícios financeiros.

No Portal Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, ou seja, no site <http://www.transparencia.mt.gov.br/>, são dispostas informações sobre concessão de incentivos fiscais a empresas. No referido site há uma relação online de empresas credenciadas para receber os incentivos fiscais, sob consulta livre, onde são informados: código, nome, CPF/CNPJ, inscrição estadual e razão social, mas não informa o valor dos respectivos incentivos fiscais às empresas.

No site há também informação sobre legislação tributária que normatizam os incentivos fiscais no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como avaliações/ Estudos técnicos/ científicos sobre a viabilidade econômica e custo-benefício das concessões dos referidos incentivos e renúncias fiscais.

Todavia, a sociedade ainda tem dúvidas acerca da viabilidade relacionada à análise do custo-benefício das concessões dos referidos incentivos e renúncias fiscais a



empresas, bem como a forma como são dispostas à sociedade tais incentivos, cuja constatação deixa margem a dúvidas quanto à transparência das informações.

Neste momento de análise, ressalta-se o Parecer nº 4.926/ 2021, exarado pelo Ministério Público de Contas. O Relatório evidencia a conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O Relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas ao TCE/MT, por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Com fulcro nos Relatórios Técnicos Preliminares que integram o resultado do exame das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referentes à gestão fiscal, previdenciária e de obras, analisadas pelo Ministério Público de Contas, foram identificadas diversas irregularidades, conforme se demonstram a seguir.



## SECEX DE GOVERNO

- 1. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 – LRF).**
  - 1.1. A LOA-2020 não guardou compatibilidade com a LDO-2020, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, reduzindo-a em R\$ 228.402.985,00 – **Reincidente (Tópico 3.3).**
  - 1.2. A LDO-2020 não dispôs sobre a necessidade de, na elaboração da LOA, ser observado e mantido o equilíbrio entre receitas e despesas, descumprindo exigências inseridas no § 2º do artigo 165 da CF/88 c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 4º da LRF **(Tópico 3.2).**
  - 1.3. A LDO-2020 não atende a forma e conteúdo estabelecidos pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, considerando: 1. a utilização da metodologia “abaixo da linha” para definição da Meta de Resultado Nominal; 2. Omissão da coluna “% RCL (a/RCL) x 100” para os três exercícios informados no Anexo de Metas Fiscais **(Tópico 3.2).**
  - 1.4. O anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior não apresentou informações sobre as metas realizadas em 2018 para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida **(Tópico 3.2).**
  - 1.5. Elaborar o PLOA/2020 e sancionar a Lei Orçamentária Anual de 2020 com dotações orçamentárias destinadas a custear as despesas primárias correntes dos Poderes e Órgãos Autônomos em valores superiores ao teto de gastos imposto pelo art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso **(Tópico 7.6.1).**
  
- 2. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**
  - 2.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 3.108.327,78 sem a



correspondente existência de recursos disponíveis (**Tópico 3.3.2, item “f”**).

### **3. FB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.**

**Abertura de créditos adicionais suplementares para atender finalidade vedada pela legislação estadual (§ 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89).**

3.1. Autorização da utilização de Superávits Financeiros da fonte/destinação de recursos nº 300 - Recursos Ordinários – Ex. anteriores para lastrear a abertura/execução de créditos adicionais suplementares para atender finalidades vedadas em lei, no montante de R\$ 41.906.277,62 destinado a Grupos de Despesas Correntes, tendo em vista que as disposições constantes no § 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89 somente permitem a utilização destes recursos para financiar despesas com Investimentos (**Tópico 3.3.2., item “f”**).

### **4. CB02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

4.1. Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável –, em desacordo com o prazo cabal fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 e acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2020 (**Tópico 5.3., item “a”**).

4.2. Contabilização indevida de reestimativas gerenciais de receitas orçamentárias, acarretando a inconsistência do valor evidenciado na coluna “Previsão Atualizada” do Balanço Orçamentário de 2020, prejudicando a Transparência das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, em desacordo com as disposições do MDF, 10ª edição aprovada pela Portaria STN nº 286/2019, e com o MCASP, 8ª edição (**Tópico 6, item “a”**).

### **5. CB99. CONTABILIDADE\_GRAVE\_99. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

5.1. Registro indevido de receitas de Transferências da União em fonte/destinação de recursos diversa daquela exigida pela Portaria



STN nº 394/2020, o que inviabilizou a correta identificação dos recursos e a ausência de Transparência na aplicação das transferências vinculadas por meio do artigo 5º, I, da LC 173/2020, contrariando as disposições inseridas no artigo 8º, Parágrafo único, da LRF (Tópico 4.2., item “a”, subitem “ii”).

**6. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_03. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

6.1. Não foram realizadas, pelo Poder Executivo, audiências públicas no processo de elaboração da proposta da LDO-2020, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF (Tópico 3.2).

6.2. Não realização, de forma tempestiva, da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, referente ao 1º e 3º quadrimestre de 2020 (Tópico 8.3).

**7. AA01. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL\_GRAVÍSSIMA\_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal).**

7.1. No exercício de 2020 foram aplicados R\$ 3.161.031.820,95 em MDE, valor correspondente a 22,45% da receita de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição Federal (Tópico 6.1.1).

**8. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL\_GRAVE\_99. Não-aplicação da integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2020 até o primeiro trimestre do exercício de 2021 (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007)**

8.1. Dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2020 não foram aplicados R\$ 53.228.103,62 até o primeiro trimestre do exercício de 2021, descumprindo o que estabelece o art. 21 da Lei nº 11.494/2007. (Tópico 7.1.2.1.2).

**9. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL\_GRAVE\_99. Não-aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício que foram creditados (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007)**

9.1. No exercício de 2020 não foram aplicados R\$ 124.200.511,83 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 6,76% das receitas





vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º, que é de 5%. (Tópico 7.1.2.1.1).

**10. AA02. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL\_GRAVÍSSIMA\_02. Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a” da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).**

10. 1.No exercício de 2020 foram aplicados R\$ 1.597.474.091,88 em ASPs, valor correspondente a 11,35% da receita de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012. (Tópico 6.2.1).

**11. NA99 DIVERSOS\_GRAVE\_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, e art. 284-A, VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).**

11.1. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 9/2019, referente aos itens: 1, 2, 3, 7, 9 e 30. (Tópico 11).

### **SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

**ACHADO 1 – Ineficácia e ineficiência na execução do Orçamento relativo a Investimentos.**

**CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE: FB 99.**

Planejamento/Orçamento Grave\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira - Governador do Estado de MT.

**CONDUTA:** Permitir a execução de apenas 56,24% do orçamento disponível para Investimentos no Orçamento do Estado de Mato Grosso.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Quando o Governo do Estado executa um percentual aquém do Orçamento disponível para Investimento compromete a implementação de políticas públicas que afetam diretamente a vida do cidadão, como o exercício seguro do direito



de ir e vir, educação, saúde e infraestrutura, bem como toda a cadeia socioeconômica do Estado, contrariando, dessa forma, o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**CULPABILIDADE:** Era esperado que o Governo do Estado priorizasse a execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando a implementação de políticas públicas que promovessem o desenvolvimento de setores como; segurança, educação, saúde e infraestrutura, áreas especialmente carentes de investimentos no Estado.

**ACHADO 2 – Ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo 3105,1763,1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e 2792.**

**CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99.** Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**RESPONSÁVEL:** Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT

**CONDUTA:** Não atingir tanto as metas estabelecidas no Anexo IV Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 para as Ações 1287,1289, 5148 e 2217, quanto as metas indicadas no Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) referentes às Ações 1283, 1291,1763, 2128, 2151, 2209, 3105 e 2792, no decorrer do referido ano.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Quando o Governo do Estado deixou de atingir as metas estabelecidas na LDO 2019 e no QDD, por meio das Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e da Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, implicou na ineficiência quanto ao alcance das prioridades estabelecidas para as Ações das referidas Secretarias em 2020, logo, o resultado da gestão das Ações 3105,1763,1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e 2792 ficou aquém do esperado.

**CULPABILIDADE:** Era esperado que o Governo do Estado de Mato Grosso agisse para que as metas e prioridades definidas para as Ações 3105,1763,1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e 2792 no exercício de 2020 fossem atingidas com êxito, ou seja, exigisse que Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC e atuassem para que as políticas, diretrizes e objetivos estratégicos se concretizassem.



**ACHADO 3 – Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos municípios os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2020, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II 185 da Lei nº 7.263/2000.**

**CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99.**  
Diversos\_Grave\_99.

Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **RESPONSÁVEL:** Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT. **CONDUTA:** Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável quanto à prestação e análise das contas, do exercício de 2020, referente à aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB –Óleo Diesel, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, bem como o controle social.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao não cobrar da Secretaria responsável para que fosse prestada e analisada as contas da aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB Óleo Diesel, do exercício de 2020 (1º, 2º e 3º quadrimestres), o Governador possibilitou que não houvesse o controle da aplicação de mais 250 milhões de reais destinadas às cidades, em infringência à norma constitucional prevista no art. 70, parágrafo único 186.

**CULPABILIDADE:** Era esperado que o Governador adotasse medidas junto à ‘Secretaria de Estado responsável para que fosse prestada e analisada as contas, do exercício de 2020 (1º, 2º e 3º quadrimestres) dos recursos repassados aos municípios oriundos do Fethab-Óleo Diesel, a fim de propiciar às entidades, órgãos públicos e sociedade mato-grossense o resultado da gestão dos municípios do Estado, no que concerne à manutenção de rodovias não pavimentadas dentro dos limites das cidades, bem como da construção e manutenção de pontes e bueiros celulares, como medida fundamental de direcionamento para a definição das políticas públicas.

### SECEX DE PREVIDÊNCIA

1. **LB 22. Previdência\_Grave\_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40,**



**§20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS nº 02/2009).**

1.1. Ausência de cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV para centralização das atividades previdenciárias do Estado e de elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições e despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamentário, financeiro, a real situação do limites de gastos estabelecidos pela LRF e o cálculo do déficit atuarial considerando a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no art. 50, da Lei Complementar nº 530/2014, Parecer Prévio nº 01/2016 (Processo nº 2.339-6/2015), Parecer Prévio nº 3/2018 – TP (Processo nº 8.171-0/2018), Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019).

**(Tópico 2.1)**

1.2. Quadro de pessoal da MTPREV insuficiente e inadequado, visto a ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, caracterizando ainda a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019).

**(Tópico 2.1)**

1.3. Ausência de adoção de medidas efetivas e/ou gradativas para a centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 560/2014 a Nota Técnica SEI nº 11/2017 /CGACI/SRPPS/SPREVMF, o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1)**

**2. LB 11 Previdência\_Grave\_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).**

2.1. Ausência de demonstração do plano de ação junto ao Conselho de Previdência, para atualização da base cadastral dos servidores ativos (do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas), dos aposentados e pensionistas (Legislativo, Defensoria Pública e Ministério Público Estadual), a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna e em conformidade com o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP e Portaria MPS nº 464/2018. **(Tópico 3.2)**



**3. LB 99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

3.1. Falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais, pelo não cumprimento do prazo de entrega do DRAA de 2020. (Tópico 4.)

**4. LB 99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

4.1. Inexistência da cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. (Tópico 4.2)

**5. LB 99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

5.1. Desequilíbrio do custo normal, tendo em vista a não comprovação da alíquota de 28% recomendada pelo atuário referentes à contribuição previdenciária patronal, entre os Poderes e Órgãos Autônomos, afetando nos recursos necessários para o custeio dos benefícios previdenciários concedidos, em desacordo com o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 5.1)

**6. LB 99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

6.1. Ausência do estabelecimento de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 5.2)

**7. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).** 7.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020. (Tópico 6)

**8. LB 99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**



8.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial, contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 8)**

**9. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).**

9.1. Inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, 2019 e 2020, no montante de R\$ 639.905,12 contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 10.1.)**

**10. LB 99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

10.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. **(Tópico 10.2)**

10.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. **(Tópico 10.2)**

10.3. Ausência de atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. **(Tópico 10.)**



Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, Instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, conforme o art. 51 da Constituição Estadual, assim concluiu:

### 3.2. Conclusão

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

- a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do governo do estado de Mato Grosso**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Exmo. Governador do Estado, Sr. Mauro Mendes Ferreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades apontadas nos **subitens 1.2, 1.4 e 1.5 (FB13), subitem 2.1 (FB03), subitem 3.1 (FB99), subitem 6.2 (DB08), subitem 7.1 (AA01), subitem 8.1 (AB99), subitem 9.1 (AB99), subitem 10.1 (AA02)**, do Relatório da Secex de Governo; e no Governo; e nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 (LB22), do Relatório da Secex de Previdência;



c) **pela recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:**

c.1) quanto ao mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino: observe o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), conforme a metodologia da Resolução nº 14/2012, considerando-se as despesas liquidadas como aptas a serem contabilizadas como MDE, bem como as Resoluções de Consulta nº 21/2008 e nº 11/2017, além da Resolução de Consulta TCE-MT nº 16/2018, e inclua nos orçamentos dos exercícios seguintes o valor correspondente a 3,39% das receitas de impostos na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, não aplicado no exercício de 2020, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25% neste exercício (**subitem 7.1 – AA01 – Secex de Governo**);

c.2) quanto aos recursos do FUNDEB: que no cálculo da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, considere a metodologia prevista no Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - “Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada” (**subitem 8.1 e 9.1 – AB99 – Secex de Governo**);

c.3) quanto às peças de planejamento: observe a compatibilidade programática





entre as peças de planejamento (art. 165, § 7º, da CF/1988 e art. 5º, caput, da LRF), especialmente quanto a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias (**subitem 1.1 – FB13 – Relatório Secex de Governo**); observe o teto de gastos fixado para cada Poder e Órgão Autônomo na LDO e EC 81/2017 a fim de que a LOA aprovada não consigne dotações superiores aos limites estabelecidos (**subitem 1.5 – FB13 – Relatório Secex de Governo**);

c.4) quanto à abertura de créditos adicionais: que o superavit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos apurado no exercício anterior seja utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, em cada exercício, apenas para as despesas com investimentos, conforme determina a melhor interpretação do §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso (**subitem 3.1 – FB99 – Secex de Governo**); quanto aos registros contábeis: permaneça adotando todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável – de acordo com o prazo cabal fixado nas Portarias STN n.ºs. 634/2013 e 548/2015, visando sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível (**subitem 4.1 – CB02 – Secex de Governo**); realize a contabilização da coluna “Previsão Atualizada” do Balanço Orçamentário de acordo com as disposições do MDF, 11ª edição, e com o MCASP, 8ª edição, deixando de incluir “reestimativas de receita” neste registro contábil (**subitem 4.2 – CB02 – Secex de Governo**); e efetue o registro das receitas de transferências da União amparadas no art. 5º, I,



da LC 173/2020, realizadas em 2021, na fonte específica nº “560 - Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020”, em atendimento ao estabelecido na Portaria STN nº394/2020 **(subitem 5.1 – CB99 – Secex de Governo)**;

**c.6)** quanto à ausência de transparência nas contas públicas: que realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA, cumprindo o determinado no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 6.1 – DB08 – Secex de Governo);

**c.7)** quanto à ineficácia e ineficiência na execução do orçamento relativo a investimento: adote medidas a fim de identificar os riscos e as respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, visando diminuir a não execução orçamentária relativo a investimentos **(achado 1 – FB99 – Secex de Obras e Infraestrutura)**;

**c.8)** com relação à ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento que: **i)** aprimore as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA) de modo que os valores sejam compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental; **ii)** identifique os riscos e as



respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, por região de planejamento, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na LOA e LDO previamente aprovadas pela Assembleia Legislativa; **iii)** adote providências para que haja compatibilidade entre as informações do Sistema Fiplan, as apresentadas no Relatório de Ação Governamental e as inseridas no Sistema Geo-Obras; e; **iv)** avalie a adoção de diretriz específica nas futuras leis de diretrizes orçamentárias ratificando o papel do Governo do Estado quanto à obrigatoriedade de avaliação tempestiva da segurança e solidez das rodovias recém entregues visando, se for o caso, acionar a garantia quinquenal das obras junto aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 618 do Código Civil, mitigando os riscos de o Estado assumir uma obrigação do particular na recuperação dos defeitos precoces (**achado 2 – FB99 – Secex de Obras e Infraestrutura**);

**c.9)** com relação à prestação de contas dos recursos do FETHAB: que, em parceria com o Poder Legislativo, avaliem a possibilidade de materializarem, por meio de lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o Município em caso de não envio das Prestações de Contas à SINFRA (**achado 3 – NB99 – Secex de Obras e Infraestrutura**);



**c.10)** quanto ao Sistema Geo-Obras: adote providências quanto a atualização do cadastro das obras no Sistema Geo-Obras TCE/MT, de forma permanente e tempestiva, com base nas Resoluções Normativas 06/2008, 06/2011, 20/2015 e 39/2016, de forma a assegurar maior transparência das informações prestadas ao controle interno, externo e social (**tópico 6 do Relatório da Secex de Obras e Infraestrutura**);

**c.11)** com relação à ausência de atualização do censo previdenciário: que apresente um plano de ação para a realização do censo previdenciário dos servidores ativos do Poder Executivo, bem como, que realize a sujeição e deliberação, por meio do Conselho de Previdência, de um plano de ação que contenha o cronograma para a execução do censo previdenciário dos servidores ativos e inativos dos demais Poderes e Órgãos Autônomos (**subitem 2.1 – LB11 – Secex de Previdência**);

**c.12)** com relação ao prazo de envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial à Secretaria de Previdência: que adote medidas suficientes a fim de garantir o cumprimento dos prazos de preenchimento e envio do DRAA até 31 de março de cada exercício, nos termos do art. 5º, XVI, “b” e § 6º, I, da Portaria MPS n. 204/2008, assegurando a transparência das informações atuariais (**subitem 3.1 – LB99 – Secex de Previdência**);

**c.13)** com relação ao planejamento previdenciário: que realize adequado planejamento previdenciário e, junto ao plano de amortização do déficit atuarial, inicie processo de capitalização e melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, a fim de se alcançar o equilíbrio financeiro e



atuarial, conforme estabelecido no art. 40, *caput*, da CR/1988 (**subitem 4.1 – LB99 – Secex de Previdência**); com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: que adote medidas, com o gestor da MTPREV, para a imediata realização de um cálculo atuarial que contemple as alterações legislativas já realizadas. Posteriormente, que delibere um plano de ação, com o Conselho de Previdência, a fim de que seja estabelecido um cronograma para a adequação das alíquotas patronais de todos os Poderes e Órgãos, de acordo com a apuração contida no cálculo atuarial (**subitem 5.1 – LB99 – Secex de Previdência**); apresente um Plano de Amortização do Déficit Atuarial ao Tribunal de Contas quando da prestação de contas do exercício de 2021, ou se comprove a adoção de medidas efetivas voltadas à contenção do déficit atuarial (**subitem 6.1 – LB99 – Secex de Previdência**);

**c.14)** quanto às inadimplências de cotas de contribuições previdenciárias: regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPREV, bem como busque e viabilize medidas para regularizar todas as pendências referentes às contribuições previdenciárias (**subitem 9.1 – DA05/DA07 – Secex de Previdência**); quanto aos atrasos nos repasses/recolhimentos de contribuições previdenciárias: **(i)** observe o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja



regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos; **(ii)** atenda às recomendações proferidas nos Pareceres Prévios nº 3/2018-TP, 9/2019-TP e 55/2021-TP, a fim de que seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ao MTPREV, tendo em vista que o Decreto nº 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev); e **(iii)** atenda à recomendação proferida nos Pareceres Prévios nº 3/2018-TP, 9/2019-TP e 55/2021-TP, para que seja concluída, junto à PGE/MT e à MTPREV, a atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV (**subitens 10.1, 10.2 e 10.3 – LB99 – Secex de Previdência**); com relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária: que regularize as pendências relacionadas ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a fim de que seja obtido pela via administrativa (**subitem 8.1 – LB99 – Secex de Previdência**)

**c.15)** quanto aos Atos de Pessoal: **(i)** realize um estudo da demanda temporária e permanente de servidores da SES, em especial dos Hospitais Regionais, visando promover contratações temporárias somente em casos



de excepcional interesse público, bem como a adoção de providências para dar início a um concurso público, conforme a necessidade permanente verificada, a ser apresentado até o prazo final da apresentação das contas do exercício de 2021 (**tópico 4 e recomendação 10.3 do Relatório da Secex de Atos de Pessoal**); e (ii) realize o acompanhamento, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, dos remanejamentos das funções de confiança e cargos em comissão (art. 4º, L.C. nº 266/2006), bem como, do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 5º da Lei Complementar nº 266/2006 e art. 11 da Lei Complementar nº 662/2020 (**tópico 8 e recomendação 10.4 do Relatório da Secex de Atos de Pessoal**);

**d) determine aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais** que observem o cumprimento dos limites de gastos primários correntes quando da elaboração das propostas orçamentárias, conforme determina o art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (**subitem 1.5 – FB13 - Relatório Secex de Governo**);

**e) determine à Equipe Técnica da Secex de Governo** para que, no

cálculo da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, que considere a metodologia prevista considere a metodologia prevista no Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (**subitens 8.1 e 9.1 – AB99 – Relatório Secex de Governo**);



### III- VOTO

Neste parecer técnico acerca das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2020, buscou-se analisar os macro processos que envolvem as contas de gestão, a situação das finanças públicas no Estado, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas na legislação orçamentária, bem como as metas fiscais e limites constitucionais.

Ao todo foram encontradas 34 irregularidades na gestão de governo, sendo 27 (vinte e sete) de natureza grave, 4 (quatro) de natureza gravíssima, bem como foram constatados 3 achados de auditoria.

As irregularidades encontradas nas áreas de planejamento e orçamento de natureza grave foram 7 (sete); nas áreas de contabilidade, gestão fiscal/ financeira e limite constitucional também de natureza grave foram respectivamente 3 (três), 2 (duas) e 2 (duas). Foram observadas 2 (duas) irregularidades relacionadas ao descumprimento de limites constitucionais de natureza gravíssima.

Adicionalmente, ainda foram verificadas uma irregularidade diversa de natureza grave, 3 (três) Achados de Auditoria, bem como na área da previdência social, foram constatadas 14 (quatorze) irregularidades, sendo 10 (dez) de natureza grave, 2 (duas) irregularidades de natureza grave na contabilidade previdenciária e 2 (duas) irregularidades nas áreas da gestão fiscal/ financeira de natureza gravíssima.

Nesse sentido, após defesa do Poder Executivo relacionadas às irregularidades constatadas pelo Ministério Público de Contas, houve o saneamento de 16





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



irregularidades, portanto restaram 18 irregularidades, sendo 2 (duas) na área de planejamento e orçamento; 4 (quatro) irregularidades relacionadas à contabilidade; 1 (uma) irregularidade com motivação diversa; 1 (uma) pertinente à gestão fiscal/ financeira e 7 (sete) irregularidades na área da previdência social, sendo que todas as irregularidades supracitadas remetem à natureza grave, bem como adicionam às irregularidades 3 (três) achados de Auditoria. As duas irregularidades gravíssimas apontadas pelo Ministério Público, uma remete ao não cumprimento de limites mínimos constitucionais de aplicação, respectivamente na Educação básica, manutenção e desenvolvimento do ensino e outra na área de saúde pública.

Segundo o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, as irregularidades gravíssimas foram saneadas tendo em vista a enorme dificuldade na execução das despesas orçamentárias na área da educação e na saúde, tendo em vista o surgimento em março de 2020 da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Diante do exposto, esta Relatoria observou os seguintes resultados positivos ou negativos de governo, conforme se demonstram abaixo.

### **Resultados positivos de Governo:**

**1º) Superávit orçamentário de R\$ 3.906.668.374,00** (Três bilhões, novecentos e seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro Reais);

**2º) Superávit financeiro de R\$ 3.063.041.328,48** (Três bilhões, sessenta e três milhões, quarenta e um mil, trezentos e vinte e oito Reais e quarenta e oito centavos);



**3º) Incremento** de 39,67% nas aplicações em Programas Finalísticos, bem como um aumento de 24,12% nas aplicações em Programas de Gestão, Manutenção e Serviços do Estado;

**4º) Redução do volume de Restos a Pagar inscritos em 75%**, cujo montante atingiu R\$ 1.175.689,00 (Um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove Reais);

**5º) Aplicação** de R\$ 1.514.928.542,17 (Um bilhão, quinhentos e catorze milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois Reais e dezessete centavos) no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cujo montante representou **82,50% da utilização de recursos do referido fundo**, portanto, constatou-se o **cumprimento do percentual mínimo legal**;

**6º)** Foi apurado um valor empenhado de R\$ 1.753.912.020,13 (Um bilhão, setecentos e cinquenta e três milhões, novecentos e doze mil, vinte Reais e treze centavos) em despesas com ações e serviços públicos da saúde, cuja aplicação corresponde a 12,46%, ou seja, **cumpriu a determinação legal de 12%**;

**7º) Enquadramento ao limite das despesas com Pessoal do Poder Executivo** pela metodologia de cálculo da previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo índice atingiu 44,24% em



relação à Receita Corrente Líquida (RCL), bem abaixo do limite máximo de 49%, e do limite prudencial de 46,55%,

**8º) Superávit Primário** de R\$ 3.473.321.152,39 (Três bilhões, quatrocentos e setenta e três milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e dois Reais e trinta e nove centavos);

**9º) Superávit Nominal** ajustado de R\$ 3.365.294.985,31 (Três bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco Reais e trinta e um centavos);

**10º) Redução da Dívida Consolidada Líquida** de R\$ 877.424.041,04 (Oitocentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quarenta e um Reais e quatro centavos);

**11º) Superávit financeiro** na Previdência do Estado de Mato Grosso de R\$ 546.183.878,74 (Quinhentos e quarenta e seis milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e oito Reais e setenta e quatro centavos);

**12º) Resultado patrimonial superavitário** de R\$ 24.552.891.358,98 (Vinte e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e oito Reais e noventa e oito centavos).



**Resultados negativos de Governo:**

1º) Incompatibilidade orçamentária da (LOA/ 2020) com a (LDO/ 2020), com relação à meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais, reduzindo-a em R\$ 228.402.985,00 (Duzentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e oitenta e cinco Reais), cuja ação foi reincidente, ou seja, ocorreu também no exercício financeiro de 2019;

2º) Elaboração da LOA/ 2020 com desequilíbrio orçamentário, ou seja, desequilíbrio entre receitas e despesas, em ofensa ao § 2º, art. 165 da Constituição Federal, bem como da alínea “a”, inciso I, art. 4º da Lei de Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

3º) Com relação ao planejamento orçamentário: elaboração da LOA/2020 com dotações orçamentárias destinadas a custear as despesas primárias correntes dos Poderes e Órgãos autônomos em valores superiores ao teto dos gastos imposto pelo art. 51 (ADCT) da Emenda Constitucional nº 81/ 2017 que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Mato Grosso;

4º) Ausência de realização de Audiências Públicas para debater o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2020 (PLDO/2020), em desconformidade com o art. 48, §1º, I da LRF;



5º) Aplicação de 22,45% de receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, descumpriu o limite mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição Federal;

6º) Não aplicação da integralidade de recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2020 até o 1º trimestre/ 2021, cujo valor atingiu R\$ 53.228.103,62 (Cinquenta e Três milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e três Reais e sessenta e dois centavos), em ofensa ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007;

7º) Não aplicação do limite mínimo de 12% fixado no art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/ 2012, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os artigos 155 e 156, da Constituição Federal. No exercício de 2020, o Estado de Mato Grosso aplicou R\$ 1.597.474.091,88 (Um bilhão, quinhentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, noventa e um Reais e oitenta e oito centavos) em ações e serviços públicos de saúde, ou seja, apenas 11,35% do limite mínimo legal;

8º) Executar apenas 56,24% do orçamento disponível para investimentos no Orçamento Estadual, cuja constatação vem contrariar o princípio constitucional da eficiência na administração pública, em virtude da obrigação estatal na redução das desigualdades sociais e regionais;

9º) Ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas em diversos Programas e ações de Governo;



10º) Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca da destinação de recursos pelos municípios, no tocante aos recursos repassados pelo FETHAB-Óleo diesel, no decorrer do exercício de 2020, conforme preconiza o art. 15, § 13º, inciso II, 185 da Lei nº 7.263/ 2000. Dessa forma, o governo estadual deixou de fiscalizar a prestação de contas pelos municípios, cujo montante atingiu mais de R\$ 250 milhões;

11º) Existência no ente, de mais de um regime de Previdência Social e de mais de uma unidade gestora com a finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, CF; art. 7º, ON MPS/SPS nº 02/2009);

12º) Ausência de cadastro de segurados e dependentes atualizado e confiável (art. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008);

13º) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis, notadamente no Balanço Patrimonial;

14º) **Déficit extraorçamentário** de R\$ 843.627.045,52 (Oitocentos e quarenta e três milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quarenta e cinco Reais e cinquenta e dois centavos);



**15º)** Pela metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) previsto na Lei Complementar nº 614/2019 (Lei de Responsabilidade Fiscal estadual), o Poder Executivo **o excedeu limite máximo com Despesas de Pessoal em 51,76%**, sendo que tal estouro no limite máximo com Despesas de Pessoal atingiu R\$ 563,37 milhões, aproximadamente;

**16º) Subestimação de receitas orçamentárias**, pois a imprecisão na estimativa de receitas e despesas no orçamento pode distorcer a alocação planejada de recursos, vulnerabiliza a execução do planejamento, bem como diminui a capacidade do próprio governo em executar suas ações;

**17º) Baixa execução orçamentária de Programas Finalísticos**, ou seja, abaixo de 50%, tais como: Programas: Ampliação do acesso ao Esporte e Lazer (47,5%); Regularização fundiária (11,60%); Sistema de atendimento socioeducativo (38,3%); Gestão Estratégica de Pessoas para Resultados (21,4%); Parcerias, Investimentos e Participações (2,6%); Defesa Sanitária e Vegetal (20,80%); Defesa do Meio Ambiente natural e urbano (3,3%), dentre outros.

**18º) Valor expressivo de disponibilidade de caixa ou equivalentes de Caixa** no final do exercício de 2020, cujo montante atingiu R\$ 6,01 bilhões, cuja constatação vem afrontar o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar o seguinte: reiterando as recomendações exaradas pelo Ministério de Público de contas, esta Relatoria aproveita a oportunidade para tecer algumas recomendações ao Governo estadual em exercício:

- Melhorar ou **revisar a metodologia de cálculo das estimativas de receitas orçamentárias**, inseridas nas Leis Orçamentárias, tendo em vista os



sucessivos superávits orçamentários e financeiros, cujos valores são vultosos, os quais deveriam ser alocados em políticas sociais de combate à desigualdade, pobreza e miséria dos cidadãos e famílias mato-grossenses;

- Evitar a **subestimação de receitas orçamentárias**;
- **Melhorar a eficiência da execução orçamentária de Programas finalísticos, cujo desempenho ficou abaixo de 50%**. Pois, uma baixa execução orçamentária em Programas finalísticos pode comprometer a eficiência, eficácia e efetividade de políticas públicas, notadamente aquelas que poderiam contribuir para reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- **Abster-se de aumentar as despesas com pessoal**, enquanto não houver o reenquadramento ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual;
- O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Fazenda, em atendimento ao princípio da transparência na administração pública, bem como a dispositivos da LRF, poderia ajustar, através de agendamento, com a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) da ALMT, as datas referentes às realizações de Audiências públicas para debater os Projetos de Leis orçamentárias, bem como as apresentações das metas físicas e fiscais, sendo acordado que tais datas deverão ser cumpridas, exceto por motivação de natureza legal e excepcional;





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



- Em virtude dos vultosos recursos que são dispendidos a empresas, através de incentivos e renúncias fiscais, o Poder Executivo, poderia aperfeiçoar a legislação estadual que permite a fiscalização, controle, e contrapartidas sociais em termos de geração de empregos e renda.
- Elaborar um projeto de lei referente ao cumprimento de prestação de contas pelos municípios referente às transferências das cotas municipais do FETHAB – óleo/ diesel, à Secretaria de Estado responsável pela controle dos repasses e pela transparência, ou seja, a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA/MT), cujos valores foram vultosos em 2020, os quais superaram R\$ 250 milhões;

Por oportuno, devemos reconhecer que houve o surgimento a partir de março de 2020 da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus, cujo fenômeno excepcional de gravidade relacionada à saúde pública, reconhecida internacionalmente, também provocou efeitos socioeconômicos diversos, notadamente na execução orçamentária das despesas públicas no Estado de Mato Grosso, principalmente na execução de políticas públicas nas áreas da educação e saúde.

Todavia, o governo estadual não mediu esforços para criar legislação específica para prevenção, tratamento e combate aos efeitos socioeconômicos do coronavírus, notadamente nas áreas da saúde, fiscal e tributária.



Entretanto, em que pese os efeitos socioeconômicos do COVID-19/ novo coronavírus, após medidas adotadas pelo Poder Executivo, observou-se que não ocorreu impactos econômicos significativos nas finanças do Estado de Mato Grosso, notadamente na sua arrecadação tributária, pois foram constatados superávits orçamentários e financeiros durante o exercício de 2020.

Dentre os bons resultados de governo observados no exercício de 2020, citam-se:

- ✓ Superávit orçamentário de R\$ 3,90 bilhões;
- ✓ superávit financeiro de R\$ 3,06 bilhões;
- ✓ incremento em R\$ 39,67% de execução de Programas finalísticos;
- ✓ redução do volume de restos a pagar em 75%, ou seja, de R\$ 1,17 milhão;
- ✓ aplicação de R\$ 1,51 bilhão em manutenção e desenvolvimento da educação básica (FUNDEB), cujo montante representou 82,50% da utilização dos recursos do referido fundo;
- ✓ enquadramento ao limite das despesas com pessoal do Poder Executivo, pela metodologia de cálculo da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo índice atingiu 44,25% em relação à Receita Corrente Líquida;
- ✓ superávits primário e nominal de respectivamente: R\$ 3,47 bilhões e R\$ 3,36 bilhões;
- ✓ redução da dívida consolidada líquida em R\$ 877 milhões;
- ✓ superávit financeiro da previdência em R\$ 546 milhões;



✓ superávit patrimonial de R\$ 24,55 bilhões.

Diante do exposto, o Poder Executivo estadual, embora tenha passado pelo infortúnio da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus durante o exercício de 2020, ainda assim conseguiu obter um excelente desempenho nas suas finanças públicas, conforme demonstrado acima, realizando inclusive, superávits orçamentários e financeiros em várias contas de governo.

Por derradeiro, em consonâncias aos pareceres favoráveis exarados, respectivamente pelo Ministério Público de Contas e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esta Relatoria após análise concomitante das contas de governo nos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil, no contexto dos princípios constitucionais da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, recomenda a **aprovação** das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2020.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



**PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 12023**

**Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**

**Aprova o Balanço Geral/ Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso relativas ao exercício financeiro de 2020.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso VII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica aprovado o Balanço Geral/ Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso referentes ao exercício financeiro de 2020.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, de 2023.

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro